DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11447/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18358/2013
PROTOCOLO	: 1458594
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA (1/1/13 a 31/12/14)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 1/2013
EMPRESA	: J.R.A PROPAGANDA E MARKETING LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA.
VALOR ESTIMADO	: 50.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu e a empresa J.R.A Propaganda e Marketing Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 1/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n10/2013, estes já foram julgados regulares pelo termo da Decisão Singular n. 742/2015 (pç. 39, fl. 393).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, concluiu, por meio da **Análise n. 20936/2015** (pç. 60, fls. 578-584), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 01 e de sua execução. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4665/2017** (pç. 61, fls. 585-587), opinando pelo seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato acima citado, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte Fiscal. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, nos termos dos arts. 4º, III "**a**", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1/2014

O Termo Aditivo n. 1/2014 teve por objeto o aditamento do valor, perfazendo o total contratual de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e prorrogação contratual por mais 2 (dois) meses, conforme previsto em suas cláusulas segunda e terceira (pç. 46, fls. 405)

Observo que o senhor Celson Magalhães de Oliveira e a senhora Regina Duarte de Barros do Vale, Presidentes da Câmara a época dos fatos, foram intimados a encaminhar os documentos e as justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE. Mesmo não havendo a manifestação da senhora Regina Duarte de Barros Dovale, houve justificativas/documentos por parte do senhor Celson Magalhães de Oliveira, contudo, permaneceram ausentes as justificativas e o parecer jurídico concernente ao 1º Termo Aditivo, ademais constato que houve a intempestivamente da remessa de documentos obrigatórios do aditamento a esta Corte de Contas. Com isso, persistindo a irregularidade do 1° Termo Aditivo.

Desta feita, constato que a alteração contratual, formalizada por meio de termo aditivo, não atendeu aos ditames da legislação, tendo em vista que o jurisdicionado deixou de trazer aos autos documentos passáveis de regularização, descum-

prindo o art.57, § 2º da Lei (federal) 8.666, de 1993 e item 1.2.2, B, subitem 2 da IN/TCMS nº 35, de 2011, vigente à época.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (pç. 60, fl. 481), apontado uma diferença de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a maior no valor total empenhado.

Analisando detalhadamente os documentos, verifico o encaminhamento da Nota de Anulação de Empenho n. 439 (pç. 59, fl. 519), ficando a execução orçamentária das despesas contratuais, da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 100.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 90.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R$ 35.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 55.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 55.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 55.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu e a empresa J.R.A Propaganda e Marketing Ltda-ME**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária das despesas contratuais;

III- aplicar multa à senhora **Regina Duarte de Barros Dovale**, CPF 182.196.768-25, Presidente da Câmara na época dos fatos, nos valores equivalente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak